



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01032/2025-33

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: João Aparício de Souza

Requerido: Ministério Público Federal – 8º e 13º Offícios da Procuradoria da República no Distrito Federal

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por João Aparício de Souza em face de decisão monocrática que concluiu pela improcedência do Pedido de Providências formulado pelo Recorrente, no qual solicita a intervenção deste Conselho Nacional do Ministério Público em face de situações que considera “*possíveis violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da Universidade de Brasília (UnB)*”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a viabilidade de revisão do arquivamento de Notícias de Fato pelo Ministério Público Federal, bem como a competência do CNMP para intervir na atividade finalística do Ministério Público.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão de improcedência do pedido por ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público Federal no que tange à condução dos feitos reportados pelo Recorrente.

4. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional. Incidência do Enunciado CNMP nº 06.

III. DISPOSITIVO

5. Desprovimento do Recurso Interno.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto por João Aparício de Souza em face da decisão monocrática (fls. 320/324) que concluiu pela improcedência do pedido de providências formulado pelo recorrente, no qual se solicita a intervenção deste Conselho Nacional do Ministério Público em face de “*possíveis violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da Universidade de Brasília (UnB)*”.

2. Eis o teor dos argumentos principais da peça recursal (fls. 329/330):

[...]

“Embora seja incontroverso que este Conselho não atua como instância recursal das manifestações de mérito dos membros do Ministério Público em sua atividade-fim, o caso em análise transcende a mera divergência interpretativa quanto ao direito aplicável em procedimentos investigatórios. O que se questiona, na verdade, é se a forma reiterada e sistemática de arquivamento de denúncias relativas a violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da Universidade de Brasília não configuraria uma hipótese de desvio ou omissão funcional, passível de análise por este Conselho à luz do art. 130-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

A Constituição é clara ao atribuir ao Ministério Público o dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127. Tal dispositivo confere ao parquet a condição de verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, incumbindo-lhe zelar para que esses direitos sejam respeitados e efetivados. Quando se recebe notícia de violações sistemáticas de direitos humanos, não basta que se profira uma decisão de arquivamento baseada em considerações genéricas. O art. 129, inciso II, da Constituição estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais. Nesse contexto, a inércia ou a resposta meramente formal pode caracterizar descumprimento de dever funcional.

[...]

A independência funcional, princípio basilar do Ministério Público, não pode ser confundida com imunidade absoluta ao controle externo. A própria Constituição, ao instituir o CNMP, buscou assegurar que a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

independência não se transformasse em desvio ou abuso. Como bem dispõe o art. 130-A, § 2º, incisos II e III, compete ao Conselho zelar pela legalidade dos atos administrativos e conhecer de reclamações contra membros do Ministério Público, inclusive podendo avocar processos disciplinares e aplicar sanções. Ignorar esse dever sob o argumento da independência funcional seria esvaziar o sentido da norma constitucional.

[...]

O pedido não pretende rediscutir o mérito jurídico das decisões de arquivamento, mas sim questionar a existência de um padrão de conduta que, em tese, pode configurar falta funcional por omissão ou negligência, o que está, sim, dentro da competência constitucional deste órgão de controle externo.

[...]

Diante disso, requer-se o conhecimento do presente pedido de revisão, com a consequente submissão da matéria ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que se possa avaliar de forma colegiada se houve ou não desvio funcional na atuação dos membros do Ministério Público Federal que promoveram os arquivamentos questionados, garantindo-se, assim, o cumprimento do dever constitucional de **proteção aos direitos fundamentais** e o fortalecimento da missão institucional do Ministério Público perante a sociedade.”

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Inicialmente, verifico a tempestividade do Recurso Interno, uma vez que foi respeitado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 154 do Regimento Interno deste Conselho Nacional – RI/CNMP, e cumpridos os demais requisitos formais do recurso.
4. Em sede recursal, o Recorrente não apresenta qualquer argumento novo, limitando-se a solicitar que a decisão seja revista pelo colegiado do CNMP sob o fundamento de que caberia a este examinar “*se a conduta de arquivamento reiterado, com motivação insuficiente configura, omissão ou negligência incompatível com o dever constitucional de defesa dos direitos humanos, hipótese que se enquadra na competência fiscalizatória e disciplinar deste Conselho*” (fl. 330).
5. Entendo que o Recurso Interno deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do Pedido de Providências, ante sua manifesta improcedência.
6. Consoante pormenorizadamente exposto na decisão recorrida, as manifestações dos membros do Ministério Público Federal no Distrito Federal, seja nas promoções de arquivamento (fls. 231/235 e 256/260) ou em declínio de atribuição (fls. 246/249), revelam entendimentos dotados de inteligibilidade e fundamentados no ordenamento jurídico vigente, encontrando-se, por conseguinte, amparadas pela garantia da independência funcional.
7. Ademais, não foi apresentado indício de conduta irregular atribuível a Membros do MPF, apto a justificar o prosseguimento do feito por este CNMP - o qual, reiterar-se, não detém competência constitucional para exercer tal modalidade de controle.
8. Expressamente, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não há elementos mínimos que indiquem “omissão ou negligência incompatível como o dever constitucional de defesa dos direitos humanos” por parte dos Procuradores da República oficiantes nos procedimentos mencionados, os quais, tendo analisado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

detidamente os casos levados a seu conhecimento, aplicaram, de forma motivada, o entendimento jurídico que julgaram adequado à espécie.

9. É de se destacar que a Constituição Federal não atribuiu ao CNMP a competência para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, especialmente quando não se observam indícios de violação de deveres funcionais.

10. Portanto, a pretensão do Recorrente conflita com o rol de atribuições deste Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto demanda sua interferência na atuação finalística do Ministério Público, especificamente na revisão de promoção de arquivamento (ato *interna corporis*), providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 06:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. (Grifei)

11. Destaco que este é o entendimento deste Conselho Nacional em casos análogos ao presente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. ARQUIVAMENTOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente no que se refere ao processamento da ação penal n. 0718886-08.2022.8.07.0020 e do inquérito policial n. 0705685-80.2021.8.07.0020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios no que tange à condução dos feitos reportados pela requerente.

3. A Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios formou seu convencimento a partir do exame dos fatos e da documentação integrante dos autos, exercendo suas atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido arquivamento de inquérito policial, tampouco em manifestação incabível em ação penal privada, por parte da Requerida.

4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço.

5. Improcedência.

(PP nº 1.00151/2023-06, Relator(a): Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, julgado em 13/04/2023).

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências, no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizado por membro do Ministério Público Federal.

2. O arquivamento da Notícia de Fato se deu de forma fundamentada, por não se tratar de crime ou de ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Recurso Interno que não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos trazidos na petição inicial.

5. Recurso Interno não conhecido.

(RI em PP nº 1.01149/2023-19, Relator(a): Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, julgado em 02/05/2024).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado CNMP nº 06, VOTO pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se o arquivamento monocrático do Pedido de Providências, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP¹.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselho Relator

¹ Art. 154: [...]

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.